



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.006260/2002-19
Recurso nº 142.109 Embargos
Acórdão nº 1401-00.268 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2010
Matéria PERC
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS MINAS GERAIS S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração conhecidos parcialmente para saneamento de ofício de informação omissa, contudo, sem alterar o decidido. Os Embargos de Declaração não são o veículo adequado para a discussão do inconformismo da Recorrente com o Acórdão recorrido identificando omissão em trechos escritos de *obiter dictum*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos e ratificar o acórdão nº 1201-00.093, apenas para introduzir a tabela de cálculo que havia originalmente sido omitida quando da impressão do voto.

Viviane Vidal Wagner - Presidente

Antonio Bezerra Neto - Relator

EDITADO EM:

05 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela contribuinte contra o Acórdão nº 1201-00.093, da minha própria relatoria, cuja ementa abaixo transcrevo:

PERC. REGULARIDADE. QUESTÃO PREJUDICIAL DECIDIDA EM OUTRO PROCESSO. A questão prejudicial solucionada definitivamente em outro processo administrativo, atinente à existência ou não de débitos para fins de concessão do benefício fiscal do artigo 60 da Lei 9.069/95, não pode ser modificada por decisão superveniente, em respeito à imutabilidade das decisões administrativas, nos termos do artigo 42, II, do Decreto nº 70.235, de 1972; bem assim do primado da segurança jurídica e razoabilidade.

Aponta a embargante, a Fazenda Nacional, aponta omissão no julgado, “por falta de análise de ponto fundamental à compreensão do tema, qual seja a ocorrência ou não de quitação dos tributos federais”.

Aponta a embargante que o indeferimento do PERC se deu em razão de débitos cobrados no processo nº 10680.002266/97-26.

Todavia, segundo a embargante “apesar de reconhecer que para a concessão do benefício fiscal é necessária a comprovação de quitação de tributos, este colegiado deixou de se manifestar sobre o fato de que à fl. 141 há expressamente a comprovação de que o provimento parcial do pedido manifestado no processo 10680.002266/97-26 não exonerou completamente o contribuinte do pagamento de seu débito tributário. Em outras palavras, remanesceu débito apto a motivar o indeferimento do PERC.

A embargante transcreve então trecho de despacho da autoridade fiscal lavrado no processo nº 10680.002266/97-26 dando conta de um saldo devedor de R\$ 283,23 referente ao IRPJ do período de apuração 07/1997, mas que foi quitado posteriormente, em 26/02/2009, por meio de DARF.

Por fim, traz à colação jurisprudência da Oitava Câmara em caso análogo, na qual restou decidido que a regularidade fiscal do contribuinte deve ser aferida no momento da prolação do despacho do PERC:

PAF – REVISÃO DA NEGATIVA DO DIREITO A FRUIÇÃO DE INCENTIVO FISCAL – O despacho do PERC só será favorável ao contribuinte, com a correspondente emissão da OEA, caso este contribuinte esteja com situação regular perante a SRF, isto é, se estiver em condições de receber certidão negativa ou positiva com efeito de negativa nos termos da IN n. 93, de 26/1/93, na data do despacho". (Norma de Execução SRF/Cosar/Cosit n. 4, de 26/02/97, item 5.4.10). A data da comprovação da regularidade é a do despacho no PERC. Tratando de incentivo fiscal, cabe ao próprio concedente



estabelecer as regras pertinentes ao procedimento."(grifo do original)

É o relatório, no que interessa a este julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

Os embargos são tempestivos.

O Acórdão embargado tratou de matéria concernente ao PERC relativo ao exercício de 1999 (ano-calendário 1998), em razão da existência de débitos referente ao ano-calendário de 1997 e constante do processo nº 10680.002266/97-26.

O Acórdão embargado identificou matéria prejudicial, nos seguintes termos:

Porém, antes de avançarmos no mérito cabe aqui ser colocado uma questão prejudicial de suma importância. É que a situação fática mais relevante do presente processo é inteiramente comum ao processo nº 10680.010661/2001-84, com decisão administrativa definitiva, através do Acórdão nº 103-22102, conforme ementa abaixo:

"PERC – RECONHECIMENTO. Comprovada a regularidade fiscal da requerente, nos termos do artigo 60, da Lei nº Lei 9.069/1995, há que reconhecer o incentivo fiscal pleiteado."

Sobre essa questão, qual seja, saber se uma prejudicial relevante solucionada definitivamente em um processo administrativo pode ou não ser novamente rediscutida em outro processo que a contemple em seu bojo, mudei meu ponto de vista no sentido de que a mesma não pode ser rediscutida a partir do Acórdão nº 103-23.395, 5 de março de 2008, no qual fui o relator original e fiquei amplamente vencido.

Em resumo o Acórdão embargado constatou que:

O Acórdão nº 103-22102, referente ao PERC do exercício de 1997, no qual foi dado provimento ao recurso é decisão que envolveu os mesmos débitos que obstaculizam o PERC relativo ao exercício de 1999 do presente processo. Ora, se o referido Acórdão já com decisão administrativa definitiva afirma que os referidos débitos já foram regularizados e, que, portanto, não impediria o benefício fiscal, como no presente processo se poderia chegar a decisão diversa ?

Vale dizer, à vista dos motivos ora colacionados, que a referida questão prejudicial não pode ser modificada por decisão superveniente, em respeito a imutabilidade das decisões administrativas, nos termos do artigo 42, II, do Decreto nº



70.235, de 1972, bem assim do primado da segurança jurídica e razoabilidade.(grifei)

O Acórdão embargado então adotou a mesma decisão do Acórdão nº 103-22102, referente ao PERC do exercício de 1997, no qual foi dado provimento ao recurso, pois que a referida decisão que envolveu os mesmos débitos que obstaculizam o PERC relativo ao exercício de 1999 tratado no Acórdão embargado, consoante ementa abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: PERC REGULARIDADE. QUESTÃO PREJUDICIAL DECIDIDA EM OUTRO PROCESSO. A questão prejudicial solucionada definitivamente em outro processo administrativo, atinente à existência ou não de débitos para fins de concessão do benefício fiscal do artigo 60 da Lei 9.069/95, não pode ser modificada por decisão superveniente, em respeito a imutabilidade das decisões administrativas, nos termos do artigo 42, II, do Decreto nº 70.235, de 1972; bem assim do primado da segurança jurídica e razoabilidade

Porém apenas de *obter dictum* o Acórdão embargado avançou em algumas questões por ter identificado algumas falhas no Acórdão cujo resultado se vinculou. Porém a todo momento o Acórdão embargado fazia ressalva de que *“não me cabe aqui revisar a decisão constante do Acórdão nº 103-22.102, mas tão-somente adotar seus mesmos fundamentos, acima reproduzidos”*

De qualquer sorte, o Acórdão embargado identificou alguns problemas no Acórdão 103-22.1202, tais como: o provimento no processo nº 10680.002266/97-26 teria sido parcial e não total e o Acórdão ainda teria deixado de observar o fato de ter havido embargos em relação a essa decisão parcial ainda no processo nº 10680.002266/97-26.

É nesse sentido e no contexto de *obter dictum* que o Acórdão embargado assim dispôs:

Um outro ponto que me chama a atenção, nesse contexto, foi o fato de o provimento ter sido parcial, e não total, seja porque a recorrente litigou apenas um dos 2(dois) pontos iniciais da contenda, seja porque os embargos limitou o seu alcance à julho de 1991. A dúvida é se o provimento parcial seria suficiente para dar conta de todos os débitos, até então pendentes pelo despacho que deferiu em parte a solicitação e, o que mais importa, em sua total integralidade. Pois, se algum débito remanescesse, por menor que fosse, seria suficiente para manter o presente indeferimento que aqui se julga.

Mas, por desincargo e imiscuindo-se mais uma vez na contenda, verifiquei através da tabela abaixo que o provimento parcial, seria, sim, suficiente para fazer face à contenda.(grifei)

Portanto, fica esclarecido que não há a omissão apontada pela Embargante, uma vez que toda a sua insurgência se deu em relação a erro no Acórdão nº 103-22102 a qual o Acórdão ora embargado se vinculou por conexão. A embargante pinçou trechos introduzidos

de *obter dictum*, isolados e descontextualizados para indicar que havia omissão no Acórdão embargado.

Porém, apesar de não conhecer da referida omissão apontada pelo Embargante, constato de ofício a ocorrência de outra omissão, é que a tabela de cálculo por mim referida no Acórdão embargado (vide expressão em negrito logo acima) e que foi efetivamente produzida originalmente, por motivos fortuitos terminou por não ter sido impressa ou no texto que remeti à Secretaria. Tal tabela, apenas por “desencargo de consciência” foi efetuada no Acórdão embargado para provar que os erros apontados no Acórdão nº 103-22102, ou seja o provimento parcial, amortizaria todos os débitos pendentes.

Segue então a tabela referida que deveria ter constado do Acórdão embargado:

TABELA DE EXPURGO DA TRD (Data Vencimento até 28/06/1991)

Vencimento Original		Cr\$ atualizado BTN	Valor pago (Cr\$)	Saldo na data pagamento (Cr\$)	Correção NE 08/97	Saldo em 31/12/1995 (R\$)
31/5/1991	480.527,36	60.960.709,97	87.093.981,13	26.133.271,16	0,00305108	79.734,70
28/6/1991	754.377,84	95.701.956,98	95.728.151,04	26.194,06	0,00263888	69,12

BTN em 04/02/91 126.8621
TRD 28/06/91 = 1.5011

* TRD 28-06-91 / TRD Vencimento Original

Por fim, acaso o colegiado não concorde com este voto, entendendo que houve omissão, esclareço que mesmo assim o referido saldo remanescente constante do processo nº 10680.002266/97-26 no valor de de R\$ 283,23 referente ao IRPJ do período de apuração 07/1997, conforme despacho reproduzido pela própria Embargante, já foi quitado, em 26/02/2009, por meio de DARF.

Isso quer dizer que o deferimento do PERC nessa situação, ainda estaria em consonância com a atual jurisprudência, constituindo-se em matéria inclusive já sumulada:

Súmula CARF Nº 37:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento aos Embargos, ratificando o Acórdão nº 1201-00.093, apenas para introduzir a tabela de cálculo que havia originalmente sido omitida quando da impressão do voto


Antonio Bezerra Neto